



unisepe[®]
EDUCACIONAL

THAÍS PAULA SILVA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19

São Lourenço/MG

2021



unisepe[®]
E D U C A C I O N A L

THAÍS PAULA SILVA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Thaís Paula Silva como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Leandro Abdalla Ferrer

São Lourenço/MG

2021



VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19

Thaís Paula Silva¹

Leandro Abdalla Ferrer²

RESUMO

A presente pesquisa, a ser apresentada em forma de artigo tem como objetivo de analisar a relação entre a pandemia e a violência contra as mulheres no Brasil e sua suma importância no mercado de trabalho. Para isso será abordada a participação da mulher no mercado de trabalho, cujo é crescente e importante para economia do Brasil. Também será abordada a responsabilidade feminina no sustento da família e o destaque profissional feminino em vários setores. Verificar-se-á que durante o período de pandemia do COVID-19 houve um aumento no índice de violência doméstica, decorrente da influência do isolamento social, sendo fortalecimento pela intensa convivência, resultando situações comoventes na vida da mulher, como a perda de emprego e o risco de doenças psíquicas. Será apontado também uma norma importante, a Lei Maria da Penha, criada com o propósito de proteção, amparo e oferta de segurança às vítimas de violência doméstica, e resguardo das mulheres que resistem a várias formas de agressão. À vista disso, a objeção primordial do tema, será apontar a relevância desta problemática e realizar apontamentos das possíveis hipóteses de solução.

Palavras chave: Mulher, violência, trabalho feminino, covid-19.

GENDER VIOLENCE: REFLECTIONS OF THE COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT

This research, a being presented in the form of an article, aims to analyze the relationship between the pandemic and violence against women in Brazil and its paramount importance in the labor market. For this, the participation of women in the labor market, which is growing and important for the Brazilian economy, will be addressed. Women's responsibility to support the family and women's professional prominence in various sectors will also be addressed. It will be verified that during the COVID-19 pandemic period there was an increase in the rate of domestic violence, due to the influence of social isolation, being strengthened by the intense coexistence, touching inferences in the woman's life, such as job

¹ Aluna do Curso de Direito pela Faculdade de São Lourenço. Email: thaispaula.silva@yahoo.com.br;

² Mestrando em Direito. Especialista em Direito. Advogado. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de São Lourenço - UNISEPE. E-mail: leferrer13@yahoo.com.br.

loss and risk and that of mental illnesses. An important norm will also be pointed out, a Maria da Penha Law, created with the purpose of protecting, supporting and offering security to victims of domestic violence, and safeguarding women who resist various forms of aggression. In view of this, a primary objection of the theme, a way out of this problem will be found and to make notes of the possible hypotheses of the solution.

Keywords: Women, violence, female work, covid-19.

INTRODUÇÃO:

Com o cenário da pandemia mundial da Covid-19, que vem terrorizando o mundo no ano desde 2020, ocorreram vários reflexos por todo o planeta, em vários âmbitos como nos comércios, empresas, shoppings, relações de emprego, no direito, entre outros. Esse vírus afetou o exercício de diversos direitos fundamentais e sociais previsto na legislação brasileira. No Brasil, foram criadas diversas leis, medidas provisórias e portarias que prescrevem condutas aos cidadãos em diversas áreas para evitar a abundância do vírus da Covid-19.

A violência contra mulher e suas modalidades que já possui em caráter sócio histórico acabou sendo intensificada durante a pandemia do Covid-19, pois teve uma tendência de convivência diária, dado ao distanciamento social e principalmente a quarentena dos que são infectados pelo vírus; a violência psicológica e até mesmo física vão se agravando, sendo uma constante ao que se refere violência contra a mulher.

Importante se considerar que se vive em uma sociedade caracterizada pelo domínio masculino em relação à mulher: Tanto no meio trabalhista como nas relações de afetividade. Pode-se dizer que o homem já é “criado” para se sentir superior “a mulher”. Frases de efeito como isso não é “coisa de menina” ou mesmo “menina tem de ser comportada” de certa maneira, traduzem o pensamento vigente das diferenças entre os gêneros e a submissão precocemente imposta a mulher. O que futuramente da razão a uma diferenciação mais intensa e exposta socialmente.

Essa exposição acaba por fazer com que seja comum a mulher com a mesma capacitação do homem seja desvalorizada em seu trabalho; ganhando menos que homem e

tendo muitas vezes sua capacidade sub julgada. O ápice dessas diferenças torna-se ainda a atos de violência. A agressão à mulher muitas vezes é justificada na atitude da mulher, no seu não concordar com os preceitos ou atitudes do companheiro. Em síntese há uma vertente onde as cargas horárias dos gêneros são diferentes, o que resulta em um contato (no que se refere a familiar) por vezes esporádico, tendendo a gerar conflito menos agressivos.

O trabalho em questão visa de avaliar os reflexos do Covid-19 nos ramos do Direito; a priori ao que se refere à mulher. O mesmo será subdividido em tópicos salientando as modalidades, de violência contra a mulher; Lei Maria da Penha e Políticas Públicas relacionadas e violência domésticos e direitos previstos em lei para averiguar como minimizar legalmente a violência em si.

1 - BREVE HISTÓRICO DA PANDEMIA

No final do ano de 2019, foram registradas internações na cidade de Wuhan, na província de Hubei, que está localizada na China, provenientes de síndromes virais, sendo estas distintas das síndromes já conhecidas pela medicina local. Comunicada tal situação á Organização Mundial da Saúde, iniciaram-se estudos para descobrir qual era o vírus causador de da doença e se era atípico aos olhos da medicina.

Meses depois, com o aumento de casos na província chinesa, houve a descoberta de que se tratava de um vírus novo, ficando conhecido como SARS-CoV-2, e a doença ficou então conhecida como Covid-19. Com a descoberta, a OMS, juntamente com a Organização Pan-Americana de Saúde, lançou uma folha informativa, contendo a seguinte informação:

A COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e tem como principais sintomas febre, cansaço e tosse seca. Alguns pacientes podem apresentar dores, congestão nasal, dor de cabeça, conjuntivite, dor de garganta, diarreia, perda de paladar ou olfato, erupção cutânea na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés. Esses sintomas geralmente são leves e começam gradualmente. Algumas pessoas são infectadas, mas apresentam apenas sintomas muito leves.

A maioria das pessoas (cerca de 80%) se recupera da doença sem precisar de tratamento hospitalar. Uma em cada seis pessoas infectadas por COVID-19 fica gravemente doente e desenvolve dificuldade de respirar. As pessoas idosas e as que têm outras condições de saúde como pressão alta, problemas cardíacos e do pulmão, diabetes ou câncer, têm maior risco de ficarem gravemente doentes. No entanto, qualquer pessoa pode pegar a COVID-19 e ficar gravemente doente.

Mediante a disseminação da doença, que se fez de forma rápida e voraz pelo mundo inteiro, a Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, decretou a Pandemia do novo Coronavírus, doença esta que afetaria a saúde das pessoas, como também atacaria às

desigualdades sociais, o dinamismo financeiro, a forma estrutural dos Estados, e inclusive, às relações de trabalho.

2 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER

Em um país democrático, a Constituição torna-se o princípio fundamental da cidadania cujo teor são os direitos e deveres do cidadão, salientando-se também que a integridade física, psicológica do indivíduo são princípios os quais a lei tem em seus parâmetros como definir quais são os delitos que ferem os direitos do cidadão e as penas suscetíveis do mesmo. No caso em questão (Violência de Gênero) a análise da questão da mulher pode ser entendida como uma gama de possibilidade averiguar como a violência ocorre, principalmente em tempos de pandemia, no qual o convívio entre os pares se torna mais frequente e desgastante dado à tensão ocasionado pelo distanciamento social.

Em relação ao direito constitucional pode-se citar os elementos sociológico que como sua própria conceituação indica que “o mesmo define ou demonstram a ideologia adotada pelo texto constitucional. As normas que compõe os alimentos sócio ideológico são os que trata dos direitos sociais os quais compõe a ordem econômica e financeira e ordem social” (GARCIA, P.49, 2014)

Verifica-se que essas ordens em síntese avaliam a vida do individuo como um todo para que se o mesmo tenha seus direitos garantidos. Em se tratando da vida do individuo, em fator que possa trazer ao mesmo constrangimento ou prejuízo torna-se uma transgressão a sua condição de cidadão e vivencia de sua cidadania. (GARCIA, 2014)

A estrutura social brasileira tende a colocar padrões onde alguns se sobressaem e outros apesar de terem a mesma qualificação estão à mercê de um contexto social que priva o individuo de estar bem consigo mesmo e de vivenciar sua cidadania. Em certas sociedades, considera-se que a mulher é impura para lidar com terra e com os alimentos. Motivo este com o preparo dos alimentos e os cuidados com a casa são de responsabilidade do homem, cabendo às mulheres a guerra e o comando da comunidade.

Se assim é, como fica a frase que afirma que o homem foi feito por natureza para o que exige força e coragem, para o comando e a guerra, enquanto a mulher foi feita por natureza para a maternidade, a casa, o trabalho doméstico, as atividades de um ser frágil e sensível? (CHAUÍ, 2014) Dessa forma, torna-se notório que a fragilidade da mulher é uma construção social, que, com o passar do tempo, vem sendo desmistificada, devendo-se, pela

aplicação, inclusive da constituição vigente, ser garantido à todas mulheres, haja vista de que todos são iguais perante a lei, o direito de vivenciar sua cidadania (GARCIA, 2014).

Um questionamento, porém, ainda fica como vestígio do olhar social mediante a figura feminina e sua importância no contexto social: homens são mais fortes; podem fazer de sua força o valor predominante no núcleo social ou familiar? Perguntas como essas deixam obvio que a sociedade com um todo ainda não esta preparada para essa transformação social e equiparidade entre os gêneros. (CHAUÍ, 2014)

A cultura vai gradativamente se modificando, sendo relevante que a mulher esteja atuando em áreas onde antes a predileção era para homem. Mulheres podem ser caminhoneiras, administrar seu próprio negócio e mediante de todas essas possibilidades ainda são mães, esposas, “dona de casa”, não sendo em comuns seres menosprezadas socialmente. Se uma mulher for agredida (estuprada ou “violentada” psicologicamente) a culpa ainda é dela, porque o gênero predominante tem um aval social caracterizado por uma cultura onde a diferença entre os gêneros pressupõe que um se sobressaia de em relação ao outro.

O que na realidade apenas incita que esse domínio ocasione delitos graves como morte, exploração sexual, cárcere privado, dentre outras. (CHAUÍ, 2014)

Contudo apesar dessas discrepâncias a lei, em seus outros avalia que não há lei predominância entre aquele que é mais forte, e dono da razão em cometer determinados delitos. A justiça não é cega, avalia as partes em questão. Para que a igualdade se sobreponha a irracionalidade de determinados atos cometidos. No caso em especifico da mulher essas considerações jurídicas serão analisadas no tópico posterior. Muitas vezes pode-se pensar que a agressão física (por vezes letal ou com consequência graves para o indivíduo; a priori a mulher. Considerando-se que o homem tem mais força física e pode utilizar delito para intimidar e se sobrepor a vitima). Porém a violência psicológica é ainda mais devassante que “aquela que é vista, fotografada, exposta em um corpo de delito”.

O delito em si situar-se em “fazer mal a alguém”; justa causa ou não torna-se imprescindível averiguar as partes envolvidas e nas leis promulgadas e vigentes colocar o devido procedimento e pena àquele que for transgressor e considerado réu. No que se refere a violência psicológica, como dito anteriormente, ela não pode ser vista mas sentida. Por vezes diariamente, em situações intimas familiar e mesmo social.

Tanto que a Lei nº 14.188 prescreve que causar dano emocional à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos,

humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitações do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo á sua saúde psicológica e autodeterminação pode a vir à consequências periciais previstas em lei. Embora pelo código Penal tal crime não seja assim considerado a pena- reclusão incide em seis (6) a dois (2) anos de reclusão e multa, a conduta não foi considerada grave. (BRASIL, 2021)

A gravidade mediante a um terrorismo psicológico para com a pessoa, incide em um processo penal que não pode estar respaldado somente em atos jurídicos. Tendo a última conforme a legislação regente acompanhamento psicológico e distanciamento do agressor previsto na Lei nº 11.340.

Segundo pode se considerar que a moral e a ética estão fundadas em princípios históricos, incidindo elementos que tornam o sujeito e cidadão uma continuidade de fatores sociais e históricos na sociedade na qual esta estabelecida. Isso significa que o senso moral e a consciência moral dizem respeito a valores, sentimentos o intensões, decisões e ações referidas ao bem e ao mal, ao desejo de felicidade e ao exercício da liberdade, dizendo respeito as relações que mantemos com os outros, assim nascem e existem como parte da vida com outros agentes morais. (CHAUÍ, 2014)

3 - VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER E SUAS MODALIDADES:

O nome da Lei Maria da Penha é uma homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia, que ficou paraplégica devido a um tiro disparado pelo próprio marido em 1983. A partir do episodio ocorrido, houve modificação nas leis em danos morais, psicológicos, físicos constantes que acabaram por vitimas fatalmente a pessoa agredida. A lei também aumentou o tempo de detenção de um para três anos, e a saída do agressor do domicilio assim como a proibição de aproximação da mulher e filho. (BRASIL, 2006).

Se tratando judicialmente até 2006 as leis foram se modificando, pois, não havia lei que tratava especificamente da violência doméstica, esses casos eram enquadrados nas na Lei dos Juizados Especiais Criminais, conhecidos como “pequenas causas”. Um dos beneficios trazidos pela Lei Maria da Penha, foi que com ela a violência contra mulher deixou de ser considerada de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 2006)

Historicamente a comunicação adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) (18/12/1979 e promulgada no Brasil 13/09/2002 pelo decreto nº 4.377) tem por fundamento a determinação de que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana. Não proporcionando a mulher uma vida ativa política, social, econômica e cultural em seu país (qualquer que seja o seu habitat e sua condição social prevista).

Nos termos da lei qualquer individuo é igual, mediante a constituição, igualdade entre raças, igualdade de gênero, igualdade prevista em lei para qualquer cidadão. Os termos da constituição vigente consolidam que mediante uma democracia, as leis vigentes são para todos.

Ao observar a Lei Maria da Penha, pode-se avaliar que: ela não só estão relacionadas aos delitos de agressões psicológicas ou físicas contra mulheres, incidindo também em violência contra os cônjuges ou companheiros; a lei Maria da Penha sua amplitude maior no questionamento entre a vítima e o agressor; embora a Lei Maria da Penha (referida posteriormente) traduz uma síntese entre aquilo que a lei pretende e substancialmente o que ela faz na realidade (GARCIA, 2014).

Advogar é compreender as leis em seus incisos e artigos. Embora esses incisos e artigos por vezes não dão razão e veracidade entre as pessoas julgadas. Porque pela lei ninguém é réu ate que se prove ao contrário. Essa discrepância da lei por vezes traduz-se em injustiça. A injustiça em si muitas vezes comove toda sociedade a exemplo do caso Mardom; e na Lei Maria da Penha que culminou na lei anteriormente analisada. (OAB, 2014).

A sociedade em todo o seu contexto, pressupõe uma avaliação de como determinados valores podem significar uma expansão do que vem a “ser correto, legal ou ilegal”; no raciocínio social. Porém, para a lei esses conceitos se traduzem em avaliação do delito cometido e averiguação da pena, conforme os autos prescritos.

Nota-se assim que a justiça tem valores a serem considerados: a visão social do delito; a visão jurídicas sobre o mesmo e nos conformes da lei quais são as penalidade e como ameniza-las. Assim torna-se notório que em muitos casos o agressor (principalmente ao que se refere a mulher); em sua defensiva acaba por “fazer da vitima a razão da agressão”. (OAB, 2014).

O que faz reportar no contexto histórico da sociedade, cuja mulher sempre esteve em uma situação de submissão, feita para o lar, cuidar dos filhos e para tê-la uma vida social mais ampla. (CHAUI, 2014).

A partir do momento em que a mulher ganhou seu espaço socialmente os valores se reverteram. Já que a mesma se sustentava (ou mesmo a família, passando de submissa a matriarca da família). O que incidiu em violência que podem ser assim analisadas: violência Física: em grau mais intenso (caracterizado pela morte da vítima). Por constantes agressões que culminam em fraturas, hematomas; violência Psicológica; incide na agressão verbal e constante que vitimiza a pessoa causando baixa autoestima e submissão ao agressor. Esse tipo de violência consiste em um terrorismo que pode fazer com que a vítima não se manifeste por medo e tendo como consequência fatores como depressão e pretensões suicídios; violência sexual: Torna-se comum em uma sociedade tipicamente machista que a mulher tem que se cumprir seu papel, ou seja, satisfazer o homem, embora ela não se sinta a vontade para tal situação. (OAB, 2014).

O que gera um estupro passivo e uma agressão que nem sempre pode ser averiguada em íntegra nos autos, mesmo porque se surge que a vítima aceitou tal situação. Outro fator referente a violência sexual refere-se ao estupro; sem que a pessoa lesada não conheça o agressor. Mas o mesmo vê na vítima característica que “lhe dão o direito” de uma intervenção carnal sem o consentimento da vítima, gerando o feminicídio, tópico que será posteriormente explanado, com seu agravamento em tempos que a humanidade convive com as restrições impostas pelo avanço do covid-19.

4 - DEMOCRACIA E FEMICÍDIO:

Em toda a história da humanidade verifica-se que os conflitos políticos, econômicos ou de ordem Pandêmica afetam a sociedade em termos gerais. Visto que uma sociedade consiste em alicerce socioeconômico e político que faça com que haja um retorno para os indivíduos que compõem. Em uma sociedade democrática, focando a ideologia liberal, tal regime entra-se na lei e na ordem; visando garantir interesses e liberdades individuais. (CHAUI, 2013)

Em termos mais pragmáticos pode-se considerar que a democracia consiste na única forma política que considera o conflito legítimo e legal; permitindo que ele seja trabalhado politicamente pela própria sociedade. Um direito se opõe a um privilégio. O direito é universal, válido para todos os membros de uma sociedade, sendo oposto, portanto ao

privilegio. Diferenciado também de uma necessidade, carência ou interesse. Desta maneira em direito, difere de necessidades, carências ou interesses. Visto que o mesmo não é particular e específico e sim geral e universal. (CHAUÍ, 2013)

Sendo geral e universal a aplicação das leis também se torna geral e universal, os delitos cometidos estão, além do que se pode denominar “diferença de classes e poderes econômicos! O que se torna justiça uma balança por igualdade entre as pessoas”. (CHAUÍ, 2013)

O que evidencia que a violência de gêneros não pode ser vista como um reflexo de determinada classe social ou averiguada pelo impulso momentâneo que ocasionou tal ato. O feminicídio, por exemplo, adultera a visão de que a lei é para todos. Em uma cultura onde leva a honra justifica um crime; põe em risco uma análise jurídica com mais vigor. Enfatizando-se também que a mulher ainda é em termos históricos submissa ao homem e o mesmo muitas vezes a trata como um bem adquirido. O que acaba por “justificar o crime”. Porém, a Lei Nº 13.104; alterando o código Penal vê tal ato como homicídio qualificado quando o mesmo é praticado contra a mulher por razões turpes.

A nova Lei em vigor preconiza que o ato praticado terá como análise jurídicas duas situações: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação á condição de mulher.

Sendo assim o § 7º do art. 121 do CP; pela atual lei vigente, esclarece que a pena será aumentada de 1/3 ate a metade se for praticada durante a gravidez ou nos 3(três) meses posteriores ao parto. Contra pessoa menor de 14(quatorze) anos e maior de 60(sessenta) anos ou com deficiências. Bem como na presença ou descendente da vítima. Em resumo a lei alterou o artigo 1º da Lei Nº 8072/90 (Crimes Hediondos); Deixando evidente consiste em uma nova modalidade de homicídio qualificado, caracterizando-se como crime hediondo (www.institutoavantebrasil.com.br) Pesquisas demonstram que uma mulher morre a cada hora no Brasil. Sendo que metades dos homicídios são dolosos (violência doméstica). 34% são por instrumentos perfurantes e cortantes. 7% por asfixia decorrente de estrangulamento, (meios mais comuns a serem averiguados). (www.institutoavantebrasil.com.br). Torna-se notório que a violência contra a mulher é uma constata que começa em uma pseudo crença de que a mesma é submissa ao homem e incapaz até mesmo de se inserir no mercado de trabalho em condições iguais ao homem. Esse fato pressupõe que a “mulher” em sua “venerabilidade” induz o homem cometer determinados atos: sejam eles em relação lavar a honra ou em questões em que supostamente o homem trabalha mais e, portanto fica mais suscetível ao

estresse do cansaço o que o faz cometer atos de violência. Essas ideias que a mulher violentada psicologicamente normalmente pode ser empandinada no artigo de Cristina Garcia; publicado na Revista Carta na Escola onde ela consta que: O assédio às mulheres em transporte coletivos é um reproduzido da violência de gênero. “Em sua análise “Chega de Fiu-fiu” em pesquisa feita pelo Instituto de pesquisa Econômica Aplicada pode-se constatar que os “entrevistados” declaram que ‘mulheres com roupa curtas merecem ser atacadas”.

O que representa 50 milhões debitando as mulheres e culpa de assédio sexual sofridos em espaço publicas. Ainda conforme a pesquisa 58,5% dos entrevistados acreditam que “se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros. A maioria das mulheres vítimas de assédio sexual se cola ou é encorajada a não denunciar o agressor. Contudo as leis (favor ver nº da lei) para os casos de assédio sexual necessita de um flagrante e as vítimas afirmam serem desencorajadas a ir a delegacia “já que a denuncia não vai dar em nada” (GARCIA, APUT A CARTA NA ESCOLA, 2014 Nº86)

O que na realidade este aspecto tem a ver com o feminicídio e com a justiça? O direito de ir e vir, O direito do respeito a integridade do individuo são critério substanciais em um pais democráticos e que tem na constituição a garantia de que todos somos iguais perante a lei. (GARCIA, APUT CARTA NA ESCOLA, 2014 Nº86).

5 - FORMAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A igualdade entre os indivíduos está previsto na constituição vigente. Porém muitas vezes, essa igualdade “esbarra” em um conceito histórico e social que faz com que um indivíduo seja só mais valorizado que o outro. Pela metafísica e Aristóteles; citado por (Chauí 2014, p.186); a noção de gênero possui a seguinte dimensão:

O gênero é um universal, formado por um conjunto de propriedades da matéria e da forma que caracteriza o que há de comum nos seres de uma mesma espécie. A espécie também é um universal, formado por um conjunto de propriedades da matéria e da forma que caracterizam o que há de comum nos indivíduos semelhantes. Assim, o gênero é um conjunto de indivíduo semelhantes.

Ainda segundo, o filósofo é refletindo sobre a própria natureza em nossa volta que o ser é alcançando. (Chauí, 2014 p.182); avaliando o pensamento de Aristóteles “alcançar a si mesmo” é observar o mundo a sua volta; que em síntese significar pertencer ao mundo e independente do gênero ser parte deste contexto. O que está em foco no artigo 5º da Constituição Federal: todas as pessoas, independentes de seu gênero são iguais sob a ótica da

Constituição; esse inciso é de grande relevância; se formos caracterizar que vivemos em um país democrático.

O que incide o Princípio da Isonomia, que tem em seu cerne os seguintes aspectos: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, com direito a vida, a liberdade, a igualdade. Incluindo a igualdade racial, manifestação de pensamento do gênero. O artigo 5º em seu caput pode ser inviolável já que garante ao indivíduo a aplicação de sua cidadania e tratamento igual perante a lei. Ao se considerar essa igualdade (pelos conceitos democráticos, previstos na constituição) o Brasil em tese “valoriza” a igualdade; mediante as leis.

Na prática os valores de igualdade e cidadania, nem sempre são reais. Embora haja um respaldo legal e legítimo de igualdade; as divergências e intolerâncias sociais ainda estão presentes em na sociedade. Pode-se citar como exemplo a intolerância religiosa; mesmo sendo um país laico existem atos discriminatórios contra pessoas que estão e frequentam o candomblé e outras crenças afros descendentes. De certa maneira a intolerância ainda constitui uma falta de liberdade e expressão. Como o que ocorreu com o AI 5 emitido pelo presidente Artur Costa e Silva (dezembro,1968) que preconizava a suspensão de quaisquer manifestação contrária ao governo vigente. Suspendendo desta forma direito políticos e liberdade de expressão. O que culminou no exílio tortura e morte de pessoas que se opunha a tal “obediência calada”. Somente no governo de Ernesto Geisel (1978), com a emenda, chegou o fim da tortura. (POLITIZE)

Ao avaliar a questão entre a igualdade entre gêneros sua amplitude vai além de fatos históricos, ideológicos ou políticos. Tendo como espécie a liberdade nata do indivíduo:

A partir do momento que ele nasce são a ele atribuídas regras sociais e as mesmas dependem do meio sócio e cultural ao qual o individuo pertence. O que torna ainda maior a responsabilidade e atitude de quem “cria” as leis e as confere com um benefício comum; e independente dos gêneros. (POLITIZE)

6 - TEORIA DO DIALÓGO DAS FONTES

O Direito Brasileiro estabelece (decreto- Lei nº 4.657/42) um novo conceito para avaliar situações onde as contradições são relevantes, caracterizando-se ainda: uma aplicação jurídica não exclusiva a aplicação da outra. O que destoa dos critérios clássicos para a solução dos conflitos de normas (antinomias jurídicas). O que dá ao processo jurídico maior

“humanidade” e uma visão mais ampla ao analisar fatos que permeiam cada processo a ser avaliado.

É fato que a justiça possui em sua totalidade muitas leis que aplicadas norteiam a análise de cada caso e os indivíduos envolvidos em questões. Advogar em si consiste a priori em compreender as leis vigentes e como respaldá-las em cada caso. Considerando a teoria do diálogo das fontes, a mesma foi idealizada na Alemanha pelo jurista Erik Jayme (Professor da Universidade de Helberker) e introduzida no Brasil por Cláudia Lima Marques da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. A teoria em questão tem como intuito explicar a ideia de que o Direito deve ser interpretado como um todo de forma sistêmica e coordenada. Pela Teoria do diálogo a “harmonia” deve superar os conflitos entre as normas jurídicas (antinomias) avaliando, contudo, os preceitos constitucionais. Claudia Lima Marques sintetiza os fundamentos do Diálogo das Fontes; baseada em expressão criada por Erik Jayme em seu curso de Haia:

Como sendo uma aplicação “simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais”. (Jayme, Recueil des Cours, 251, p.259).

Ainda segundo Erik Jayme há uma urgência na coordenação entre leis no mesmo ordenamento; para que isto reflita em um sistema jurídico eficiente e justo. O que em síntese significa uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado coexistentes no sistema (coerência derivada ou restaurada). Desta forma a teoria do Diálogo surge como um novo modelo de como aplicar as fontes formais do Direito (normas jurídicas, regras e princípios), mediante um diálogo entre estas. Com a mediação racional e avaliação do aplicador do direito. A base desta teoria esta centrada na noção de que as normas jurídicas não se excluem, mas se complementam. Abandonando-se assim a ideia de um microssistema jurídico isolado.

No Brasil a principal incidência da Teoria deu-se na interação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, em matérias como a responsabilidade civil e o Direito Contratual. Nos trametes legais a tese esta baseada no art.7º do CDC, que adota um modelo aberto de interação legislativa os direitos previstos do CDC; não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como do que derivem dos princípios gerais de direito, costumes e equidade.

Pode-se considerar que a Teoria do Diálogo das Fontes consiste em uma realidade do próprio direito do consumidor, cuja a proposta do diálogo visa superação das antinomias jurídicas (cronológico, hierárquico e especialidade). Um exemplo a ser referenciado (podendo dizer como até mesmo clássicos) ocorre quando o consumidor se vê lesado em um produto comprado e quer ser ressarcido, sem a dialogia há um desperdício de tempo, gastos e desgaste psicológicos.

Em se tratando da harmonia conjecturada na teoria do Diálogo das Fontes; o caráter humanista dado do direito; tem como intuito a aplicação imediata dos direitos fundamentais.

A exemplo da Lei Maria da Penha (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006) que prescreve em seu teor uma análise das agressões sejam elas de caráter psicológico ou físico, incluindo agressões que tendem a influir na família como um todo. (Exemplo quando a agressão ocorre perto de menores e também quando se refere a elas); Neste contexto a Teoria do Dialogo das Fontes, torna a Lei Maria da Penha uma ponte mais eficaz para avaliação dos delitos do agressor e sua punição jurídica mediante outras leis já existentes.

Dando com isto maior agilidade no processo em questão e na proteção da vítima; para que não haja outras tentativas abusivas e que possam caracterizar em situações mais graves, como o óbito da vítima.

Em se tratando de comportamentos, ou mudanças dos mesmo,; a época em que vive torna-se um preceito para “novas atitudes”. Onde o reconhecimento da pessoa (convivendo em ambiente comum) sintetiza um desafio. Hábitos anteriores onde cada um tinha sua dinâmica tornaram-se restritas.

Tal restrição tende a aflorar comportamentos psicossomáticos que levam a agressão (verbal ou física) e que tornam a convivência em âmbito familiar desgastante e muitas vezes “um cenário” onde as divergências se tornam “atos de violência”. (CPMED)

No entanto, em termos mais amplos a “pandemia”; o vírus multiplicado entre os países, continentes e domicílios tornou-se uma arma psicológica e até mesmo justificável. Não nos critérios da lei, mas pela amplitude que tais fatos causaram na humanidade de maneira geral (CPMED).

No início do isolamento social a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no canal 180 deu um salto: cresceu quase 40%. Apesar do aumento da violência doméstica; as estatísticas estão além da realidade. Visto que, isolada do convívio social a vítima fica refém do agressor e impedida de fazer um boletim de ocorrência na delegacia.

Nesse ponto vale a criatividade feminina e seu senso de sobrevivência. Em 28 de Maio de 2021, um áudio mostra o pedido de socorro de uma mulher que ligou para PM; sabendo a mesma que não se tratava de uma Pizzaria. O suspeito foi preso em flagrante após a chegada dos militares. Torna-se importante salientar que no telefonema, o militar entendeu rapidamente que se tratava de um pedido de ajuda, perguntando o endereço. (<https://g1.globo.com/>). Pode-se salientar que em casos onde os riscos de violência são plausíveis; o profissional em questão deve estar preparado a ter discernimento para atuar, observando de que maneira vai agir e mediante as leis vigentes. Porém, a suposta “inferioridade” da mulher e sua impossibilidade de reação transcendente a aspecto de violências, indo a confronto com outras situações, tais como: a separação, a guarda dos filhos e a divisão de bens

Entrando, portanto, no direito civil. Sendo o mesmo em macros sistema, e que em seus princípios basilares; fixam-se nas seguintes questões: autonomia da vontade, igualdade liberdade de estipulação negocial, propriedade individual, intangibilidade familiar e legitimidade de herança e do direito de testar.

Todos esses preceitos estão contidos no direito civil; sendo que dentre os princípios de normas jurídicas aplicáveis estão o da igualdade entre os filhos (aplicável do direito de família e sucessões); que servem de elementos integrativos e de vetor interpretativo dos aplicadores de direito. Sendo que os tais princípios não tem aplicação direta e imediata dos casos concretos, dependendo, para a sua aplicação, por lacunas que podem ser enganchadas em um processo. (GARCIA, 2014)

O que foi explanado anteriormente, considerando-se o direito civil, pode ser avaliado como um processo que pode ser minimizado pela Teoria dos Diálogos das Fontes; onde o diálogos pode acelerar a execução das leis; principalmente onde (bens materiais) e guarda de filhos estão em questões. Sendo assim, a teoria do diálogo das fontes pode ser considerada como umas formas mais sintéticas das leis, evitando morosidade e conflitos. (GARCIA, 2014). O que em processos de separação a mulher muitas vezes é “prejudicada” na separação, ficando algumas vezes com a guarda dos filhos e na divisão de bens sendo lesada.

7 - POLITICAS PÚBLICAS

Para o combate, enfocando a violência Doméstica e a história da mulher. Historicamente a mulher estava submissa ao gênero masculino; tendo socialmente em situação de incapacidade; sendo delegada e ela apenas o preceito de “criar filhos”, cuidar da casa.

Sendo notório, também que o nascimento de uma filha, não era considerado como um acontecimento a ser celebrado. Visto que os “homens” poderiam manter o histórico familiar. Filhos foram criados para “expandir” a herança do pai; filhas para acrescentar a herança do pai um dote e uma função familiar que pudesse fortalecer o acúmulo sócio econômico vigente. Essa alienação social forma em senso comum na sociedade, desde a época monárquica até os dias atuais. Por intermédio desse senso comum são imaginadas explicações e justificativas para a realidade. Tal como é diretamente percebida e vivida. (CHAUÍ)

Para o CHAUÍ 2014, p.207; na dimensão humana, em sua perspectiva social pode-se considerar que:

Quando aquilo que faz parte de nossa vida cotidiana se torna problemática, estranho confuso, quando somos surpreendidos pelas coisas e pelas pessoas, porque acontece algo inesperado ou imprevisível, quando desejamos usar certas coisas e não sabemos como lidar com elas; enfim, quando o significado costumeiro das coisas, das ações dos valores ou das pessoas perde sentido ou se mostra obscuro e confuso, ou quando o que nos foi dito, ensinado e transmitido já não nos satisfaz e queremos saber mais e melhor. Torna-se necessário refletir sobre nossos valores; aqueles que são impostos ou aqueles que questionamos.

Os questionamentos sócios; principalmente referentes à mulher; tem um respaldo nas leis vigentes. Principalmente aquelas que se referem à igualdade de gêneros. A violência contra a mulher consiste em uma experiência generalizada que pode ter como consequências traumatismo séria; incapacitações e óbitos. Também enfatizando o fator psicológico que influencia na autoestima e nas relações interpessoais da mulher. Os aumentos dos casos de violência enfatizam o crescimento de casos onde as mulheres e crianças são vitimadas. O isolamento social tornou-se desafio. Onde a desigualdade social se amplia.

De certa maneira; segunda Débora Diniz em entrevista publicada na folha de São Paulo (06/04/2020) “A Pandemia de Gênero”. Visto que as mulheres perderam um elo para a sobrevivência: A conexão com outras mulheres. Sendo que essa dimensão é que dá sentido as redes de enfiamento, a violência contra as mulheres. A construção de uma perspectiva holística e ações articuladas dependem dos vínculos que se estabelecem entre as pessoas e instituições que lidam com a violência. (FIOCRUZ MINAS/)

Essa “Igualdade Democrática” começou em ideias como egalite, fraternité; que se tornou na Europa uma forma de contestação. Contestação essa que se tornou viral e abriu “brechas” para que as leis focassem “todos como iguais”.

Embora o teor da história e a evolução da mesma ainda não sejam condizentes com a realidade. Leis podem ser aplicadas e contextualizadas para que a pessoa que recorre aos seus direitos vivencie sua cidadania.

Vivenciar a cidadania em tempos de pandemia tornou-se desafios para o Estado e para a união em se

u contexto mais amplo. O estado de Minas Gerais tornou-se bastante ativo ao que se refere à estruturação de redes municipais e regionais de enfrentamento á violência apoiando a conformação de centros de referencia da Mulher (CRM); movimento que ocorreu entre 2015 e 2018. Pesquisa feita pela FIOCRUZ-MINAS procura compreender averiguar que o funcionamento das redes; em um campo de investigação. A análise em síntese deve-se a rotatividade do cargo; instabilidade profissional. Os riscos não estão somente na ação do profissional, mas nos seus cuidados diários.

No Brasil as politicas públicas, com a criação da Secretaria de Politicas Públicas para Mulheres (2003); tem um eixo norteador da efetivação da politica e enfretamento á violência contra a mulher. A ação esta que põe em diálogo e trabalho diferentes serviços e equipamentos que atendem as mulheres em situações de violência. (FIOCRUZ MINAS)

Há de se que considerar também um aspecto que transpõe os incisos em leis vigentes e dá a mulher suas responsabilidades como cidadã e ao mesmo tempo seus direitos resguardados. Neste contexto, dois conteúdos, podem ser explanados.

Uma capa de um projeto musical: “As Patroas” que envolvia a rainha da Sofrência e a dupla de irmãs Maiara e Maraisa e cuja consideração final sintetizou o valor da mulher e sua expansão social: As Patroas no lugar em que ela sempre lutou para estar. (REVISTA QUEM)

Por outro lado o gênero; ou divergência entre os mesmos tendem a ter momentos caóticos que fazem com que as leis e mesmas regras devam ser questionadas. Uma Tenente da PM foi “presa” por estar à paisana em horário de serviço sem estar fardada. Segundo a Tenente ela ficou menstruada, sujou a Farda e saiu. Fato este que pela regra constitui abandono de posto. Fato este também que deve ser repensado nas diferenças entre gêneros. Visto que “a regra ou ciclo menstrual não tem hora ou local para ocorrer e isto não quer dizer que a mesma esteja burlando as regras e deva ser punida”.

Fica-se a questão: Igualdade? Onde? Se um fator fisiológico pode ser considerado um ato de negligência em seu percurso diário de trabalho. Ainda se tem que pensar o que significa a

lei máxima (CF) que diz: “Todos são iguais; independente de cor, raça, religião ou gênero”. (AMO DIREITO)

8 - VIOLÊNCIA E PANDEMIA

A Lei Nº 10.778 de 24 de novembro de 2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional dos casos de violência contra mulher, atendidos em serviços públicos ou privados de saúde. Sendo uma medida fundamental para o dimensionamento do fenômeno da violência sexual e de consequências, contribuindo para a implantação de políticas de intervenção dos problemas, tal lei foi regulamentada pelo decreto – lei nº5.009 de 03/06/2004 e normatizada pela secretaria de vigilância em saúde do ministério da saúde, através da portaria MS/GM n º2.0406 (novembro de 2004).

A qual implantou a notificação compulsória de violência contra a mulher, a notificação acima citada, tem como respaldo o sistema de vigilância de violências e acidentes (VIVA) cujo o objetivo é conhecer a magnitude e gravidade das causas externas e implementar ações de prevenção de violência e da promoção de cultura e paz. Com o intuito de minimizar o impacto de violência e dos acidentes da população. (Ministério da saúde, 2011)

A notificação das violências tem como intuito a notificação compulsória de qualquer caso suspeito de violência doméstica, sexual e/ ou outras violências outras mulheres, independentes de faixa etárias. (Lei 10.778/2003)

No caso de parceiro íntimo, a mulher pode estar assustada, traumatizada e emocionalmente ferida. Ao praticar tais situações torna-se imprescindível avaliar não só as questões legais e o ato cometido. Sendo necessário descrever que cada pessoa tem seu tempo próprio de amadurecimento para romper a situação de violência e que esse tempo precisa ser respeitado. Averiguando a questão a pessoa do profissional (advogado, médico ou assistente social) para alcançar resultados imediatos tendem a intimidá-la ou pressioná-la a dar um testemunho não verídico. A exemplo um caso exposto na mídia teve teor, o caso de Pâmela Holanda (27 anos); agredida pelo ex-marido (Dj Ivis), quando amamentava a filha em casa; tal ato ocorreu em plena época de pandemia. Relatos da vítima, publicados na revista Veja (2021) tem como teor:

As diversas agressões que sofre nas mãos do ex-marido Iverson de Souza Araújo (Dj Ivis), foi a última gota d’água de amor próprio que me restava. Ele era uma pessoa explosiva, grosseira, bruta e violenta, meu sentimento é de vergonha por mim e pela minha mãe, que presenciou algumas cenas” (...) eu era dependente dele financeiramente e emocionalmente, eu era muito submissa, (...) o final de um caso abusivo quase sempre é morte, (...) sem perceber, me coloquei em uma situação

vulnerável. Eu nunca tinha morado com ninguém, e fomos viver juntos em plena pandemia.

Fatos interessantes exposto na entrevista estão na análise da vítima na importância de acionar leis que garantam sua integridade física e/ou psicológica. (...) “quando, depois de mais uma agressão, eu finalmente criei coragem para denunciá-lo, pedi a ele que não voltasse mais para casa e entrei com uma medida restritiva na Justiça, com base na Lei Maria da Penha. Percebi que, se não fizesse isto, algo pior poderia acontecer comigo. O final de um relacionamento abusivo quase sempre é morte.” (Veja 2021)

Os trechos da entrevista acima citados evidenciam que a violência em si se torna ainda mais intensa com a necessidade de isolamento social. A pandemia restringiu os contatos interpessoais; isolando as pessoas e de certa forma expondo suas características pessoais com mais evidência. O que em síntese reforça personalidades com tendência a atitudes violentas e abusivas.

No dia 07 de julho de 2020, no Brasil foi publicada, a Lei 14.022, abordando sobre as medidas de enfrentamento da violência doméstica no cenário de pandemia. O documento legislativo determinou, como atividades essenciais, os serviços relacionados ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, o que significa que o funcionamento dos órgãos que prestam esses serviços não será suspenso durante o isolamento social. Inclusive, a norma deixa claro que o poder público tem a obrigação de manter o atendimento presencial das vítimas:

Art. 4º [...] § 1º A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

A legislação ocasionou à mulher algumas possibilidades de buscar segurança, porém, é indispensável que a mulher tome notícia dessas possibilidades. Uma opção seria os órgãos e as instituições promoverem campanhas didáticas pela internet e pela televisão, divulgando as medidas trazidas pela nova lei e instruindo as mulheres como realizar as denúncias pela internet ou, até mesmo, como pode requerer uma medida protetiva por meio eletrônico. Admirável salientar que somente a publicação de uma lei não garante a segurança de uma mulher, sendo indispensável que essas mulheres conheçam seus direitos e como podem exercê-los.

Portanto, logo que já ressaltado, somente receber as denúncias não é suficiente. É cogente que os órgãos públicos estejam aparelhados para adotar as medidas cabíveis para proteger a vítima. Seja a abertura do inquérito, a concessão da medida protetiva, ou outro procedimento a ser adotado pela autoridade competente, é imprescindível que todos os servidores envolvidos estejam comprometidos com o combate à violência doméstica e que haja com a maior celeridade possível (VIEIRA, et al 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade geral deste trabalho foi abordar a importância do debate sobre a Violência de Gênero: Reflexos da Pandemia do COVID-19 e a necessidade de reforçar que a tal temática é muito importante, porquanto é algo recente e que qualquer mulher pode viver. O isolamento social é muito respeitável para não aumentar os casos de contaminação do vírus, COVID-19, contudo, pode ser ameaçador para as mulheres que estão vivendo em lares onde sofrem violência doméstica. No decorrer trás também o contexto do período histórico da mulher, analisando a sua evolução e conquista dentro de todos esses anos. Ressaltando a igualdade social entre o homem e a mulher, de acordo como já descrita na Constituição Federal, Artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei”. Toda forma de violência tem um caráter social, vinculado a uma “suposta” justificativa, onde o delito pode ser características como um “lapso” de memória ou que o ocorrido foi sem querer; tais justificativas, no entanto reforçam uma teoria histórica: o agressor e a vítima têm em comum não só a tragédia cometida; mas o que ocasionou o ato em questão. O que pode ser mais explícito em casos de violência doméstica contra a mulher ou mesmo com filhos e enteados.

Abrange que, a pandemia do COVID-19, gerou um válido colapso na saúde pública e certamente há como decorrência um amplo número de mulheres em estado de vulnerabilidade econômica. A violência doméstica em seu contexto mais amplo consiste em um processo histórico; onde a submissão da mulher incide em uma situação em que o domínio do gênero masculino pode ser tão influente ao ponto de chegar a extremos: como o óbito, sequelas como traumatismo, queimaduras. Porém, a maior cicatriz está no interior da pessoa que é agredida o que confere ao advogado uma nova forma de olhar “o ato de defesa” a violência maior pode não ser evidente, mas mais profunda do que se imagina.

A admissão da Lei nº 14.022/2020, veio como um amplo progresso no combate a violência contra mulher em tempos de pandemia, permitindo as autoridades adequados novos instrumentos para o acolhimento das vítimas e punição dos agressores. Em conjunto com as leis já criadas como a Lei Maria da Penha, por exemplo, é importante reforçar o combate desse ilícito contra as mulheres de forma mais efetiva.

O combate da violência de gênero tem a precisão de reforçar iniciativas já instituídas e criar medidas inéditas e criativas que atendam e acolham essas vítimas. Pois a preocupação atual é salvar vidas, seja no combate atual da pandemia ou no combate a violência gênero diária. O objetivo da nossa sociedade é o fim da violência contra as mulheres e todo o grupo mais vulnerável.

Embora haja leis a penalidade para violência gênero. Ainda é válida a aquisição do governo no empoderamento feminino voltado para o empreendedorismo e economia, trazendo as vitimas uma nova esperança para seguir os seus trilhos, rompendo esses laços de dependência e recuperando o amor próprio. Ressaltando também campanhas acerca da violência doméstica, principalmente, sobre seu aumento nesse período de isolamento social; e a necessidade de informações educativas sobre os direitos que a mulher possui divulgada na internet e na televisão. Todavia todas as instituições, órgãos deve trabalhar junto durante e pós-pandemia para combater a violência doméstica contra a mulher constantemente.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**: Sueli carneiro; Pólen, 2019.

AMO DIREITO. **Tenente da PM é presa no Ceará por abandono de posto ao lavar farda suja por menstruação**. Disponível em: <https://www.amodireito.com.br/2021/11/tenente-da-pm-e-presa-no-ceara-por.html>. Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL, **Decreto- Lei Nº 4.377**, de 13 de Setembro de 2002. Promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revogada o Decreto Nº 89.460, de 20 de Março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL, **Lei do feminicídio**: entenda o que mudou Disponível em:

<https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-mudou>

BRASIL, **Lei nº 11.340**. Disponível em> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL, **Lei Nº. 14.188**, de 28 de Julho de 2021. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>

BRASIL. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>

BRASIL. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes- norma técnica** Brasília DF, 2011. Disponível em

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em 12 nov. 2021.

CARTA CAPITAL, , **Feminismo**,. Disponível em

<https://www.cartacapital.com.br/tag/feminismo/>. Acesso em 14 nov. 2021.

CARTA CAPITAL, , **Fiu-Fiu**. Disponível em

<https://www.cartacapital.com.br/educacao/fiufiu/>. Acesso em 10 nov. 2021.

CARTA CAPITAL, **O assédio e a violência de gênero**. Disponível em

<https://www.cartacapital.com.br/educacao/o-assedio-e-a-violencia-de-genero/>. Acesso em 10 nov. 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Iniciação à filosofia**: ensino médio, volume único. 2ª. Ed. São Paulo: Ática, 2013.

CPDOC. AI-5. **O mais duro golpe do regime militar** Disponível em:

<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>. Acesso em 10 nov. 2021.

G1. **ÁUDIO: ouça ligação da mulher que fingiu pedir pizza para chamar PM e denunciar agressões do marido, no DF** | Distrito Federal | G1 -. Disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/09/30/audio-ouca-ligacao-da-mulher-que-fingiu-pedir-pizza-para-chamar-pm-e-denunciar-agressoes-do-marido-no-df.ghtml>.

Acesso em 20 nov. 2021.

GARCIA, WENDER. **Professor e coordenador da IEDI**. Procurador do Município de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Doutrina Completa; Editora Foco, 2014.

FIOCRUZ MINAS. **Mulheres, violência e pandemia de coronavírus** – Disponível em: <http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 10 nov. 2021.

MIGALHAS. **Da teoria do diálogo das fontes** -. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/171735/da-teoria-do-dialogo-das-fontes>. Acesso em 18 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Folha Informativa sobre Covid-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 10 set. 2021.

POLITIZE, **O que são Direitos Humanos?** – Disponível em <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-direitos-humanos/>. Acesso em 17 nov. 2021.

PEBMED. **Violência doméstica durante a crise pela Covid-19** . Disponível em <https://pebmed.com.br/violencia-domestica-durante-a-crise-pela-covid-19/>. Acesso em 10 nov. 2021.

REVISTA QUEM. **Marília Mendonça estampa capa inédita da Forbes com Maiara e Maraisa** Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/amp/QUEM-News/noticia/2021/11/maraisa-mostra-capa-da-forbes-com-marilia-mendonca-mais-essa-conquista.html>. Acesso em 10 nov. 2021.

VEJA, Editora Abril e edição 2760-ano 54- nº41-20 de outubro de 2021-**entrevista Pamela Holanda**.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia.

Isolamento

social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, p. e200033, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/113515-482668-1-PB.pdf>